SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126640 - BA (2026/0374759-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SANTO BATISTA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CUSTODIO LACERDA BRITO - BA005099
		BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
		LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MANDATO PÚBLICO ELETIVO. MAIOR REPROVABILIDADE. ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS DE DIREÇÃO. FUNDAMENTOS DISTINTOS. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL.

1. O *habeas corpus* não se presta à revisão ordinária de condenação mantida pelas instâncias ordinárias, salvo quando evidenciado flagrante constrangimento ilegal.

2. Não configura *bis in idem* a valoração negativa da culpabilidade pela maior reprovabilidade da conduta decorrente do exercício de mandato público eletivo e a incidência da causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal fundada no desempenho de atribuições administrativas de direção como Presidente da Câmara Municipal.

3. A condição de vereador, por si só, não autoriza a incidência da majorante. No caso, porém, as instâncias ordinárias consignaram que o agravante, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, desempenhava atribuições administrativas, como o repasse de verbas descontadas da folha de pagamento dos servidores, a autorização de processos de pagamento de serviços e a aquisição de bens para a Casa Legislativa.

4. Não há ilegalidade manifesta na manutenção do concurso material quando a continuidade delitiva foi afastada em razão do intervalo temporal entre os fatos, das contratações distintas, da diversidade dos modos de execução, da ausência de relação de subsequência e da autonomia dos desígnios. A alteração dessa última premissa, para reconhecer vínculo subjetivo entre as condutas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

Documento eletrônico VDA61169219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 51a5b13b-11bd-4616-8791-269602a16364

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 51a5b13b-11bd-4616-8791-269602a16364

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126640 - BA (2026/0374759-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SANTO BATISTA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CUSTODIO LACERDA BRITO - BA005099
		BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
		LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MANDATO PÚBLICO ELETIVO. MAIOR REPROVABILIDADE. ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS DE DIREÇÃO. FUNDAMENTOS DISTINTOS. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL.

1. O *habeas corpus* não se presta à revisão ordinária de condenação mantida pelas instâncias ordinárias, salvo quando evidenciado flagrante constrangimento ilegal.

2. Não configura *bis in idem* a valoração negativa da culpabilidade pela maior reprovabilidade da conduta decorrente do exercício de mandato público eletivo e a incidência da causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal fundada no desempenho de atribuições administrativas de direção como Presidente da Câmara Municipal.

3. A condição de vereador, por si só, não autoriza a incidência da majorante. No caso, porém, as instâncias ordinárias consignaram que o agravante, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, desempenhava atribuições administrativas, como o repasse de verbas descontadas da folha de pagamento dos servidores, a autorização de processos de pagamento de serviços e a aquisição de bens para a Casa Legislativa.

4. Não há ilegalidade manifesta na manutenção do concurso material quando a continuidade delitiva foi afastada em razão do intervalo temporal entre os fatos, das contratações distintas, da diversidade dos modos de execução, da ausência de relação de subsequência e da autonomia dos desígnios. A alteração dessa última premissa, para reconhecer vínculo subjetivo entre as condutas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60060473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:22
Código de Controle do Documento: 66975c88-0215-4cfb-b8a1-bbce24d25463

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 960.663/2026) interposto por SANTO BATISTA DE ALMEIDA contra a decisão da lavra deste Relator que indeferiu liminarmente a impetração, por se destinar à revisão da condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, sem que se evidenciasse flagrante constrangimento ilegal apto a superar a inadequação da via eleita (fls. 1.091/1.094), nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FRAÇÃO DE 1/8. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS DE DIREÇÃO. INCIDÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. CONTRATAÇÕES, MODOS DE EXECUÇÃO E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÕES ESSENCIAIS EXAMINADAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
>
> Inicial indeferida liminarmente.

O agravante sustenta ser possível a utilização excepcional do *habeas corpus* para corrigir manifesta ilegalidade na condenação, inclusive na dosimetria da pena (fls. 1.101/1.102).

Alega *bis in idem*, por ter a condição de Presidente da Câmara Municipal fundamentada tanto a valoração negativa da culpabilidade quanto a incidência da causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal. Defende também a inaplicabilidade da majorante, por exercer cargo político eletivo e por serem inerentes à Presidência da Câmara as atribuições administrativas consideradas pelas instâncias ordinárias (fls. 1.102/1.108).

Insurge-se, ainda, contra o concurso material, ao argumento de que não houve exame concreto das condições do art. 71 do Código Penal e de que as circunstâncias apontadas não afastariam a continuidade delitiva entre os dois fatos remanescentes, praticados no mesmo exercício financeiro, no âmbito da mesma Câmara Municipal e contra o mesmo patrimônio público (fls. 1.108/1.1110).

Requer o reconhecimento do constrangimento ilegal, com o redimensionamento da pena, da multa e do regime, o exame da substituição da pena privativa de liberdade e o reconhecimento da continuidade delitiva, em fração compatível com o número de infrações. Subsidiariamente, postula a anulação do

Documento eletrônico VDA60060473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:22
Código de Controle do Documento: 66975c88-0215-4cfb-b8a1-bbce24d25463

capítulo relativo ao concurso de crimes para novo exame, pelo Tribunal de origem, das condições objetivas e subjetivas pertinentes (fls. 1.110/1.111).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que manteve a condenação do agravante por peculato a 8 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 184 dias-multa (Ação Penal n. 0000999-44.2011.8.05.0036, da Vara Criminal da comarca de Caetité/BA) – não comporta reparos.

A impetração foi utilizada para rediscutir condenação já apreciada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, sobretudo quando a pretensão pressupõe nova valoração do conjunto fático-probatório. O *writ* não constitui instrumento destinado à revisão ordinária do édito condenatório, ressalvada a intervenção excepcional quando evidenciado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, flagrante constrangimento ilegal. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.087.278/TO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 25/8/2026.

Na hipótese, não se evidencia ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem, nem mesmo de ofício.

Quanto ao alegado *bis in idem*, a valoração negativa da culpabilidade decorreu da maior reprovabilidade da conduta em razão do exercício de mandato público eletivo, considerado o dever qualificado de tutela dos interesses da sociedade. A causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal, por sua vez, teve fundamento diverso: o Tribunal de origem consignou que o agravante, como Presidente da Câmara Municipal, além do exercício político como chefe do Poder Legislativo local, desempenhava concretas atribuições administrativas, entre elas a autorização de processos de pagamento e a aquisição de bens para a Casa Legislativa.

A distinção é relevante, pois a jurisprudência desta Corte Superior não admite a incidência da majorante pela mera condição de agente político eletivo, mas reconhece sua aplicação quando demonstrado o efetivo desempenho de funções administrativas de direção. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.973.193/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 10/3/2026.

Não se desconhece o entendimento de que o mesmo cargo funcional não pode fundamentar simultaneamente a culpabilidade e a majorante do art. 327, § 2º, sob

Documento eletrônico VDA60060473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:22
Código de Controle do Documento: 66975c88-0215-4cfb-b8a1-bbce24d25463

pena de *bis in idem* (REsp n. 1.879.241/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/8/2021). No caso, contudo, foram individualizados fundamentos distintos para cada etapa da dosimetria, o que afasta a ilegalidade apontada.

Pela mesma razão, não há ilegalidade manifesta na incidência da causa de aumento. Embora a mera condição de vereador, por se tratar de cargo político-eletivo, não autorize, por si só, a aplicação da majorante (REsp n. 1.244.377/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/4/2014), o Tribunal de origem registrou que o agravante, na condição de Presidente da Câmara Municipal, desempenhava atribuições administrativas, entre elas o repasse das verbas descontadas da folha de pagamento dos servidores, a autorização de processos de pagamento de serviços e a aquisição de bens para a Casa Legislativa (fls. 1.042/1.043).

Essas circunstâncias caracterizam, segundo o precedente indicado na decisão, o exercício de função de direção para os fins do art. 327, § 2º, do Código Penal, sem necessidade de que as atribuições administrativas decorram de função formalmente autônoma em relação à Presidência da Câmara. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.973.193/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 10/3/2026.

Também não prospera a pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva.

A jurisprudência desta Corte Superior não atribui caráter absoluto ao parâmetro temporal de 30 dias e admite sua excepcional flexibilização quando as circunstâncias concretas evidenciarem especial vinculação entre as condutas (REsp n. 2.194.002/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 4/3/2026). Na espécie, porém, o Tribunal de origem não afastou a incidência do art. 71 do Código Penal apenas em razão do intervalo de aproximadamente 7 meses. Considerou também que os delitos decorreram de contratações distintas – uma relativa à aquisição de ventiladores e outra à prestação de serviços de manutenção de computadores –, sem relação de subsequência entre os atos e praticadas com desígnios autônomos.

Essas circunstâncias distinguem a hipótese daquela examinada no precedente referido e estão em consonância com a orientação de que a continuidade delitiva pressupõe, cumulativamente, semelhança das condições de tempo, lugar e modo de execução, além da unidade de desígnios. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.254.094/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 14/4/2026.

Documento eletrônico VDA60060473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:22
Código de Controle do Documento: 66975c88-0215-4cfb-b8a1-bbce24d25463

Ademais, afastar a premissa firmada pelas instâncias ordinárias quanto à autonomia dos desígnios, para reconhecer vínculo subjetivo entre as condutas, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60060473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:22
Código de Controle do Documento: 66975c88-0215-4cfb-b8a1-bbce24d25463

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.126.640 / BA

Número Registro: 2026/0374759-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009994420118050035 00009994420118050036 00301225092009 301225092009 9994420118050035 9994420118050036

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADOS	: CUSTODIO LACERDA BRITO - BA005099
	BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
	LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: SANTO BATISTA DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SANTO BATISTA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	: CUSTODIO LACERDA BRITO - BA005099
	BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376
	LILA RIBEIRO CONDE DOMINGUES - DF071408
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA61121631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: 9bbd3d58-3518-4b77-8fe3-615703d12ffc

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: 9bbd3d58-3518-4b77-8fe3-615703d12ffc